



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10283.005286/2007-29
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-005.110 – 3ª Turma
Sessão de 16 de maio de 2017
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - INSUMOS ISENTOS
Recorrente SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Não se pode ter como paradigma acórdão que se assente em fatos que não coincidem com os do acórdão objurgado.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula STF nº 283)

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do Recurso Especial. Vencidos os Conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que conheceram do recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial (fls. 685 a 700¹) interposto pelo contribuinte

contra o Acórdão nº 3403-003.050, de 22 de julho de 2014 (fls. 643 a 647), integrado pelo Acórdão nº 3403-003.613, de 26 de fevereiro de 2015 (fls. 673 a 678), com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. Os acórdãos recorridos estão assim ementados:

3403-003.050

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

PRODUTO ISENTO. CRÉDITO DE IPI.

Após um período em que vigorou o crédito para as aquisições isentas, decorrente do RE nº 212.484/RS), conforme afirmado pela própria Recorrente, posteriormente estendido para as aquisições com alíquota zero (RE nº 350.446/PR) que posteriormente veio a ser revista (RE nº 370.682), finalmente, aquele entendimento inverteu-se para um posicionamento diametralmente oposto, passando a entender o Supremo Tribunal Federal que nenhuma das aquisições desoneradas outorgam o direito ao crédito presumido (RE nº 566.819/RS).

REGRA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IPI. ISENÇÃO ZONA FRANCA DE MANAUS.

Na Zona Franca de Manaus a aquisição de produtos se faz com isenção, não havendo, pois, incidência, e a saída dos produtos industrializados também é isenta do IPI, motivo pelo qual não há acumulação do Imposto a ser neutralizada pela regra da não-cumulatividade.

Recurso Voluntário Negado.

Consta do texto da decisão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (...)

3403-003.613

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

PRODUTO ISENTO. CRÉDITO DE IPI.

O STF passou a estampar o seu posicionamento de que constitui pressuposto ao crédito de IPI que o imposto tenha incidido na operação anterior, no âmbito do regime da não cumulatividade, o que se aplica a uma gama variada de hipóteses, especialmente aos casos de isenção.

Sob outro prisma, especificamente à isenção e ao crédito presumido na Zona Franca de Manaus, o mesmo STF

reconheceu Repercussão Geral, procedimento este que, com a devida vênia, não teria adotado caso o posicionamento havido no RE n 212.484 não tivesse se alterado pela enxurrada de julgados posteriores ao RE nº 370.682.

Embargos de Declaração Rejeitados.

Consta do texto da decisão:

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração. (...)

Em síntese, a decisão ratificou o indeferimento do pedido de ressarcimento de créditos de IPI relativos a entrada de insumos isentos.

No Recurso Especial, o contribuinte suscita dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de creditamento de IPI na entrada de insumos isentos e de correção do valor do ressarcimento pela taxa Selic. No mérito, circunscreve o recurso às aquisições de insumos isentos no âmbito da Zona Franca de Manaus que, contrariamente ao entendimento firmado nos acórdãos recorridos, encontra-se pacificada pelo julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 212.484-2, não tendo sido alterada pelo RE 566.819. Explica que adquiriu insumos com isenção de IPI e registrou o crédito como se o imposto fosse devido, caso não houvesse a isenção concedida, pela alíquota aplicável aos insumos adquiridos. Adverte que discute o direito a crédito de IPI nas aquisições de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero, tampouco crédito pela alíquota do produto fabricado ("alíquota da saída").

Ampara seu pleito no princípio constitucional da não cumulatividade, que entende amplo e irrestrito, pugnando pela aplicação do entendimento inequívoco do STF, referindo-se ao RE 212.484-2, em razão da alteração instituída pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que acrescentou o artigo 26-A ao Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Invoca também o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Requer, por fim, que seja aplicada a Taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido, a partir da data de transmissão do pedido eletrônico de ressarcimento, nos termos do que dispõe o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Por meio do Despacho S/Nº - 4ª Câmara, de 23/06/2015 (fls. 804 a 808), o Presidente da 4ª Câmara admitiu parcialmente o apelo, exclusivamente em relação à possibilidade de creditamento de IPI na entrada de insumos isentos, em decisão confirmada pelo Despacho S/Nº 3ª Turma, de 29/6/2015 (fls. 809 e 810).

A feito foi contrarrazoado, fls. 812 a 828. A PGFN contestou a admissibilidade do pleito, afirmando que o acórdão indicado como paradigma foi prolatado em momento anterior da jurisprudência do STF, não contemplando as inovações trazidas pelo RE 566.819, um dos fundamentos dos arestos recorridos. No mérito, repisa os fundamentos da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Admissibilidade

O contribuinte foi intimado do Acórdão nº 3403-003.613, em 19/03/2015 (cf. Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 683). O apelo formulado em 01/04/2015 (cf. Termo de Solicitação de Juntada, fl. 684) é tempestivo. Ademais, trata-se de matéria prequestionada e o instrumento recursal foi adequadamente instruído, mediante cópia do inteiro teor do Acórdão CSRF/02-02.154, fls. 1.772 a 1.791.

Nada obstante, compulsando o acórdão indicado como paradigma, parece-me impossível estabelecer base de comparação para a dedução do dissídio.

Observe-se que o Acórdão nº 3403-003.613, que julgou os aclaratórios interpostos pelo contribuinte, asseverou que o RE 370.682 decidiu que não há direito a crédito presumido de IPI em relação a insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, constituindo-se num verdadeiro divisor de águas em relação ao crédito de matérias-primas adquiridos sob o regime da isenção, alíquota zero e não tributados. Acrescentou ainda que, no RE 566.819, o STF reafirmou que a isenção, por si só, não gera direito a crédito, em conformidade com a nova orientação traçada no RE 370.682:

O Acórdão CSRF/02-02.154 foi proferido em 23/01/2006, ao passo que as decisões recorridas adotam como fundamento a mudança de entendimento do STF quanto à (im)possibilidade de creditamento do valor do IPI incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção, sobretudo a partir do julgamento do RE 370.682, cujo acórdão foi proferido em 25/06/2007.

Portanto, o ambiente jurisprudencial no qual proferida a decisão recorrida foi inteiramente diverso daquele no qual foi prolatado o precedente indicado como paradigma, fato que impede os estabelecimento de base para a comparação dos acórdãos paragonados. E em se tratando de espécies díspares nos fatos embaixadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, o Acórdão nº CSRF/01-0.956, de 27/11/89:

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.”

O apelo apresenta ainda um outro defeito material grave, a impedir o seu conhecimento.

Reporto-me ao seguinte fundamento do Acórdão nº 3403-003.050:

(...)

A respeito da regra da não-cumulatividade, não posso deixar de ressaltar que o artigo 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, determina a isenção para as saídas das mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, in verbis:

Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste decreto-lei. (Incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

Isso significa dizer que a Recorrente adquire produto "isento" e comercializa produto industrializado "isento", não havendo que se falar em não-cumulatividade, pois não há incidência do IPI em nenhuma das etapas, seja na entrada ou na saída.

(...)

Como se vê, a decisão recorrida também refutou expressamente o direito ao crédito, pugnado com base no princípio constitucional da não cumulatividade. Todavia, a peça do recurso especial nada referiu quanto a este específico fundamento jurídico. De tal modo, remanesceu no aresto recorrido fundamento inatacado, suficiente, por si só, para determinar o desprovimento do pedido, evidência que atrai, *mutatis mutandis*, a regra inscrita na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Destarte, é inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou o colegiado de origem, o que ocorreu no presente caso. Neste mesmo sentido precedente do STJ.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CDA. DEFEITO FORMA. NULIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Não se conhece do recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é suficiente para fundamentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido, evidência que atrai, mutatis mutandis, a regra inscrita na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, deste teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

4. Na espécie, o acórdão recorrido desproveu o agravo interno sob o argumento de prescrição do crédito fiscal e, também, de nulidade da CDA. As razões de recurso especial, todavia, apenas impugnaram a matéria referente à prescrição dos valores exigidos.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, REsp 704504 / RS, Relator: Ministro José Delgado)

Nesta mesma linha já decidiu a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS RELEVANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO, IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. Inviável o recurso especial que pleiteia a reforma de acórdão mas não impugna todos os fundamentos relevantes da decisão recorrida.

(Acórdão nº 910100.692, Relator: Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho)

Portanto, voto pelo não conhecimento do apelo.

Mérito

Caso vencido na preliminar, adoto como razão de decidir, ao amparo do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o voto vencedor para o recente Acórdão nº 9303-004.205, de 9 de agosto de 2016, da lavra do íncrito Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, com as homenagens devidas:

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator Designado

Com todo respeito ao voto da ilustre conselheira relatora, penso que em uma análise do ponto de vista das normas que regulamentam o IPI, não é permitido o aproveitamento do crédito do IPI nas situações fáticas de que trata o presente processo. Como proferido em seu voto, pode ser que o STF venha alterar esse entendimento partindo de uma interpretação constitucional das normas que regem o IPI, porém do ponto de vista estritamente legal, entendo que esse aproveitamento não é permitido.

No presente processo o contribuinte foi autuado por aproveitar-se indevidamente de créditos de IPI de produtos adquiridos com isenção, oriundos da Amazônia Ocidental e da ZFM. Transcreve-se abaixo trecho do relatório constante da decisão recorrida:

(...)

A empresa AMBEV, no período acima indicado, recolheu a menor o imposto em virtude da utilização de créditos básicos indevidos alusivos à aquisição de insumos da Amazônia Ocidental em desacordo com a isenção prevista no RIPI/2002, art. 82, III. Vale dizer, créditos preconizados pelo RIPI/2002, art. 175, relativos a produtos isentos adquiridos para empresa no processo industrial, mas não elaborados com matérias primas agrícolas e extrativas vegetais, exclusive as de origem pecuária, de produção regional por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental e sem projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA. (grifei)

Houve a aquisição de insumos (principalmente, latas de alumínio, tampas para latas de alumínio, xarope de alta maltose, garrafas "Pet", malte, garrafas de vidro, kit "Gatorade", rolha metálica para cerveja, tampa plástica "Gatorade" e açúcar cristal, conforme o demonstrativo de fls. 58/122) dos seguintes fornecedores: Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda. (CNPJ 02.726.752/000160); Arosuco Aromas e Sucos Ltda. (CNPJ 03.134.910/000155 e 03.134.910/000236); Crown Embalagens da Amazônia Ltda. (CNPJ 04.763.786/000150); Crown Embalagens Metálicas da Amazônia Ltda. (CNPJ 33.174.335/000185); Crown Tampas da Amazônia S/A (CNPJ 04.569.809/000190); Valfilm Amazônia Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 03.071.894/000107); e Ravibrás Embalagens da Amazônia Ltda. (CNPJ 08.658.519/000173).

(...)

Como dito no voto da relatora, a grande maioria dos produtos industrializados na Amazônia Ocidental e na Zona Franca de Manaus são remetidos às diversas partes do território nacional com isenção do IPI. Para análise do presente caso, cita-se aqui os artigos do Regulamento do IPI de 2002, Decreto nº 4.544/2002, mas essas regras não mudaram e permanecem válidas também no atual regulamento. Essas isenções são oriundas basicamente de dois artigos do regulamento. O art. 69 que prevê uma regra geral para a isenção e o art. 82 que prevê uma regra específica de isenção. Porém o art. 175 estabelece a manutenção dos créditos somente para os produtos saídos com a isenção do art. 82. Transcreve-se abaixo citados diplomas legais:

Art. 69. São isentos do imposto (Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º, e Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º):

(...)

II - os produtos industrializados na ZFM, por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA, que não sejam industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou re-acondicionamento, destinados a comercialização em qualquer outro ponto do Território Nacional, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados ou preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 33.03 a 33.07 da

TIPI) se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico; e (...)

Art. 82. São isentos do imposto:

(...)

III - os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUERAMA, excetuados o fumo do Capítulo 24 e as bebidas alcoólicas, das posições 22.03 a 22.06 e dos códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI (Decreto-lei nº 1.435, de 1975, art. 6º, e Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 34).

(...)

Art. 175. Os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do valor do imposto calculado, como se devido fosse, sobre os produtos adquiridos com a isenção do inciso III do art. 82, desde que para empresa como MP, PI e ME, na industrialização de produtos sujeitos ao imposto (Decreto-lei nº 1.435, de 1975, art. 6º, §1º). (Destaquei)

Como a fiscalização constatou que não se tratam de produtos adquiridos com a isenção prevista no art. 82, acima citado, não é possível o aproveitamento do crédito ficto de IPI pela simples leitura dos dispositivos.

Um dos fundamentos utilizados pelo contribuinte para manutenção do crédito foi o art. 153, § 3º, II da CF que estabeleceu o princípio da não-cumulatividade para o IPI:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
(grifei)

(...).

O Código Tributário Nacional, sobre o princípio da não-cumulatividade, estabelece a regra a ser observada por lei específica, no sentido de que o direito ao crédito do IPI resulte do imposto pago pelo adquirente quando da entrada dos produtos em seu estabelecimento, *in verbis*:

Art 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em

determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. (grifei)

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Neste sentido, o art. 25 da Lei nº 4.502/64. e alterações posteriores, estabeleceu:

Art 25 A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer, grifei)

S 1º O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem à comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento.

O Regulamento do IPI, RPI2002 (Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002), vigente na época dos fatos, por sua vez, em seu art. 163 estabeleceu:

Art 163. A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49). (grifei)

§ 1º O direito ao crédito é também atribuído para anular o débito do imposto referente a produtos saídos do estabelecimento e a este devolvidos ou retornados.

§ 2º Regem-se, também, pelo sistema de crédito os valores escriturados a título de incentivo, bem assim os resultantes das situações indicadas no art 178.

Pelos dispositivos constitucional e legais acima dispostos verifica-se que a sistemática de não-cumulatividade adotada pelo Brasil opera-se mediante a apropriação e utilização de créditos, por meio da compensação entre o valor do IPI devido na venda dos produtos e o pago na aquisição dos insumos onerados pelo IPI, podendo gerar saldo devedor ou credor do imposto técnica esta denominada "imposto sobre imposto".

Como a sistemática da não-cumulatividade não dá direito à apropriação de crédito de IPI em entradas de insumos não tributados por tal imposto, este creditamento só poderá ser admitido quando autorizado por lei específica, pois a Constituição Federal, proíbe expressamente a concessão de crédito presumido ou ficto, sem lei que autorize, conforme dispõe o §6º do art. 150 da CF: situação que se harmoniza com a opção do constituinte pelo sistema de crédito para efetivação do princípio da não-cumulatividade.

Art 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...);

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no Art 155, S 2.º, XII, g (grifei)

Desta forma, para que haja o direito ao crédito de IPI na aquisição de insumos desonerados, a título de crédito presumido, faz-se necessário lei específica nesse sentido.

Por esta razão que, o Regulamento de IPI de 2002, em seu art. 175, estabeleceu o benefício de creditamento ficto de IPL como se devido fosse, nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, de fornecedores situados na Zona Franca de Manaus, apenas quando da ocorrência de isenção prevista no inciso III do art. 82 do RJPI/2002.

Desta forma, até que haja a decisão definitiva do STF acerca desta questão específica no RE 592891/SP, a este colegiado incumbe a análise em conformidade com a legislação vigente, não lhe sendo permitido afastar a aplicação da norma ao caso concreto em face de alegações de inconstitucionalidade de lei ou decreto (Súmula CARF nº 2).

Diante do exposto voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal

Assim, de acordo com a recente jurisprudência desta Turma, não há direito a creditamento de IPI – e portanto ao seu ressarcimento – na entrada de insumos não onerados pelo imposto.

Conclusão

Com essas considerações, voto por não conhecer do apelo.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas